SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003576-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assunção de Dívida

Requerente: Aline Martins Pedro

Requerido: Meiga Senhorita Boutique Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu da ré determinada quantidade de peças de vestuário feminino para revender e que, pela confiança entre ambas, não foi feito qualquer tipo de cadastro ou algo semelhante.

Alegou ainda que efetuava pagamentos regulares à ré, mas por dificuldades financeiras deixou de fazê-lo.

Salientou que a ré passou a cobrá-la de maneira insistente, até que o marido da proprietária da mesma foi à sua casa para realizar nova cobrança, mas agora vexatória.

Almeja à condenação da ré a apresentar todos os documentos pertinentes às compras que levou a cabo, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A pretensão deduzida como se vê desdobra-se em dois aspectos: a apresentação de documentos comprobatórios das compras feitas pela autora junto à ré e a reparação dos danos morais que a autora teria sofrido por força de cobrança constrangedora que lhe foi dirigida.

Quanto ao primeiro, o documento de fl. 44 denota que o cumprimento da obrigação invocada pela autora já sucedeu, tendo ela recebido os documentos atinentes às compras que implementou.

Registro por oportuno que não detecto ao menos em análise perfunctória, própria de pessoa leiga, disparidade evidente entre a assinatura lá aposta e a constante do instrumento de mandato de fl. 09.

Ademais, e esse é o aspecto mais importante da discussão no particular, tomo como desnecessária a postulação formulada porque a oferta da documentação pertinente somente terá relevância quando – e se – a ré buscar o recebimento da importância equivalente ao crédito que repute ter em face da autora.

Significa dizer que se a ré não ajuizar demanda com tal finalidade nenhum reflexo atingirá a autora.

Por tudo isso, a pretensão deduzida aqui não

vinga.

A mesma solução aplica-se ao pleito de reparação dos danos morais pela cobrança vexatória sofrida pela autora.

O marido do representante da ré negou que isso se tivesse dado, porquanto o contato que teve com a autora transcorreu normalmente, sem ameaças ou ofensas.

A única testemunha inquirida, Daiane Pinho Mamedis, prestou depoimento sobre outra ocorrência que nenhum liame teve com os fatos postos a análise, nada esclarecendo a esse respeito.

Conclui-se a partir do quadro delineado que por falta de respaldo minimamente sólido a lastreá-lo o pedido quanto ao tema não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA